



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904682 - RS (2025/0124046-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : EVON INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
**AGRAVANTE** : BING IMOVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : VITOR LIA DE PAULA RAMOS - RS081549  
CAROLINE SILVA COSTANZA - RS134319  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO ABSOLUT  
**ADVOGADO** : RODRIGO CHAVES PISCITELLI - RS057475

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFICÁCIA. COISA JULGADA. CLÁUSULA DE ACEITAÇÃO TÁCITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 190, 471, 503, 505, 507, 11, 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de acordo homologado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, no qual se discutiu a validade e a eficácia de cláusula de aceitação tácita e a alegada violação à coisa julgada, diante de decisão que deferiu a realização de perícia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; (ii) a cláusula de aceitação tácita constante do acordo homologado impede a

realização de perícia; (iii) o acórdão recorrido desrespeitou a coisa julgada formada pela homologação do acordo; e (iv) se incidem os óbices sumulares impeditivos do conhecimento do recurso.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses apresentadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando que apresente fundamentação clara e adequada.

4. A homologação judicial do acordo confere validade ao negócio jurídico processual, mas não afasta o poder-dever do juiz de determinar a produção de prova técnica quando subsistem dúvidas quanto a adequação das medidas adotadas, sobretudo diante da possibilidade de persistência de vícios construtivos, razão pela qual não se reconhece afronta à coisa julgada.

5. A análise do alcance da cláusula de aceitação tácita homologada judicialmente exige interpretação contratual, vedada pela Súmula 5 do STJ, enquanto a reavaliação da necessidade de perícia implica revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 190, 471, 503, 505, 507, 11, 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem apreciou adequadamente a controvérsia, sendo inviável o conhecimento do recurso especial para reexame da matéria.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904682 - RS (2025/0124046-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : EVON INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
**AGRAVANTE** : BING IMOVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : VITOR LIA DE PAULA RAMOS - RS081549  
CAROLINE SILVA COSTANZA - RS134319  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO ABSOLUT  
**ADVOGADO** : RODRIGO CHAVES PISCITELLI - RS057475

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFICÁCIA. COISA JULGADA. CLÁUSULA DE ACEITAÇÃO TÁCITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 190, 471, 503, 505, 507, 11, 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de acordo homologado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, no qual se discutiu a validade e a eficácia de cláusula de aceitação tácita e a alegada violação à coisa julgada, diante de decisão que deferiu a realização de perícia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; (ii) a cláusula de aceitação tácita constante do acordo homologado impede a realização de perícia; (iii) o acórdão recorrido desrespeitou a coisa julgada formada pela homologação do acordo; e (iv) se incidem os óbices sumulares impeditivos do conhecimento do recurso.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses apresentadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando que apresente fundamentação clara e adequada.
4. A homologação judicial do acordo confere validade ao negócio jurídico processual, mas não afasta o poder-dever do juiz de determinar a produção de prova técnica quando subsistem dúvidas quanto a adequação das medidas adotadas, sobretudo diante da possibilidade de persistência de vícios construtivos, razão pela qual não se reconhece afronta à coisa julgada.
5. A análise do alcance da cláusula de aceitação tácita homologada judicialmente exige interpretação contratual, vedada pela Súmula 5 do STJ, enquanto a reavaliação da necessidade de perícia implica revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 190, 471, 503, 505, 507, 11, 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem apreciou adequadamente a controvérsia, sendo inviável o conhecimento do recurso especial para reexame da matéria.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVON INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e BING IMÓVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (EVON e BING) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdãos proferidos pela Décima Nona Câmara Cível daquela Corte, de relatoria do desembargador Marco Antonio Angelo, sendo o primeiro que julgou o agravo de instrumento (e-STJ, fls. 178-183) e o segundo que rejeitou os embargos de declaração nele opostos (e-STJ, fls. 211-214), assim ementados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.*

*AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*(e-STJ, fls. 178)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO – ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão. 2. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, mostra-se incabível o manejo do incidente. 3. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada, devem estar presentes os requisitos previstos na legislação processual para que o recurso possa ser acolhido. Precedentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 211).

Nas razões do agravo, EVON e BING sustentaram (1) que a decisão de inadmissibilidade incorreu em erro ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois não se pretendia reexame de cláusulas contratuais nem de provas, mas apenas interpretação jurídica da coisa julgada e do negócio jurídico processual homologado, com fundamento nos arts. 190, 503, 505 e 507 do CPC; (2) que houve negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 11 e 489 do CPC; (3) que a cláusula de aceitação tácita constante do acordo deveria ter sido reconhecida como impeditiva da realização de perícia, sob pena de violação da segurança jurídica; (4) que o Tribunal estadual deixou de considerar fato impeditivo, consistente com o não cumprimento, pelo CONDOMÍNIO, da obrigação de apresentar plano de manutenção semestral; (5) que não houve deficiência das razões nem ausência de cotejo analítico, de modo que estava caracterizado o dissídio jurisprudencial para conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 347-368).

Houve apresentação de contraminuta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ABSOLUT (CONDOMÍNIO), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob o argumento de que o recurso especial esbarrava nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e de provas, além de carecer de

fundamentação clara e de cotejo analítico adequado para comprovação do dissídio (e-STJ, fls. 372-383).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

**CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, EVON e BING apontaram **(1)** violação dos arts. 190, *caput*, parágrafo único, e 471 do CPC, porque o acórdão recorrido reconheceu a validade do negócio jurídico processual, mas negou-lhe eficácia sem alegação de nulidade; **(2)** violação dos arts. 503, 505 e 507 do CPC, por desrespeito a coisa julgada formada a partir da homologação do acordo; **(3)** violação dos arts. 11 e 489, *caput*, § 1º, III e IV, e § 2º, c/c art. 1.022, II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional, com pedido de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 252-274).

Foram apresentadas contrarrazões pelo CONDOMÍNIO, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e sustentando, em síntese, a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, a suficiência da fundamentação do acórdão estadual e a ausência de dissídio devidamente demonstrado (e-STJ, fls. 316-328).

Na origem, a demanda versou sobre cumprimento de acordo homologado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais decorrentes de vícios construtivos. O Juízo de primeiro grau deferiu a realização de perícia para apurar a adequação das medidas adotadas, decisão que foi mantida pelo Tribunal estadual em julgamento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que não havia coisa julgada impeditiva e de que não cabia substituir o perito nomeado.

O acórdão também rejeitou embargos de declaração opostos por EVON e BING, afastando alegações de obscuridade e erro material.

O objetivo de EVON e BING perante esta Corte Superior é ver reconhecida violação da coisa julgada e do negócio jurídico processual, bem como negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação; (ii) a cláusula de aceitação tácita constante do acordo homologado impede a realização de perícia; (iii) o acórdão recorrido afrontou a coisa

julgada e o negócio jurídico processual; e (iv) se estão presentes óbices sumulares impeditivos ao conhecimento do recurso.

**(1) Violação dos arts. 190, *caput*, parágrafo único, e 471 do CPC**

EVON e BING alegaram violação dos arts. 190, *caput*, parágrafo único, e 471 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido reconheceu a validade do negócio jurídico processual, mas, contraditoriamente, negou-lhe eficácia sem que houvesse alegação ou declaração de nulidade. Defenderam que a homologação judicial conferiu plena eficácia a cláusula de aceitação tácita dos serviços, de modo que a realização de perícia posterior violou a segurança jurídica e esvaziou a força vinculante do ajuste. Aduziram que o Tribunal, ao manter a perícia, contrariou a própria lógica do instituto do negócio jurídico processual, deixando de assegurar sua eficácia integral, e requereram o reconhecimento da obrigatoriedade do cumprimento do pacto homologado. (e-STJ, fls. 252-274).

No entanto, o acórdão do agravo de instrumento foi claro ao afirmar que não havia coisa julgada a obstar a produção da prova técnica, pois a homologação do acordo não impedia a verificação judicial de vícios construtivos persistentes, tampouco afastava o poder-dever de instrução do juiz (e-STJ, fls. 178-183). Nos embargos de declaração, a Décima Nona Câmara Cível reiterou que não havia omissão ou contradição, pois a decisão já havia enfrentado a questão da alegada eficácia do negócio jurídico processual, concluindo que não se poderia afastar a realização da perícia (e-STJ, fls. 211-214).

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial observou que a pretensão de EVON e BING exigia reinterpretação da cláusula contratual que previa a aceitação tácita, bem como reavaliação das circunstâncias fáticas do cumprimento do acordo.

De fato, o exame da alegação demandaria interpretar o alcance da cláusula homologada judicialmente, o que atrai o óbice da Súmula 5 do STJ, e também reavaliar a prova pericial e documental para verificar se houve ou não descumprimento das obrigações de manutenção e reparação, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ. Ambas as súmulas incidem de forma concreta porque a discussão não se limita ao direito, mas envolve a revisão do conteúdo do ajuste e do conjunto probatório dos autos (e-STJ, fls. 347-368).

Afasta-se, portanto, a alegação de violação dos arts. 190 e 471 do CPC, porque a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal estadual e a análise pretendida esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**(2) Violação dos arts. 503, 505 e 507 do CPC**

EVON e BING sustentaram violação dos arts. 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido desrespeitou a coisa julgada formada a partir da homologação do acordo judicial, no qual ficou estabelecida a cláusula de aceitação tácita das obras. Ressaltaram que a homologação do ajuste produziu coisa julgada material, a qual não poderia ser afastada para autorizar nova perícia. Afirmaram que o Tribunal estadual, ao admitir a reabertura da discussão, esvaziou a autoridade da decisão homologatória e fragilizou a estabilidade das relações processuais, razão pela qual requereram a prevalência da coisa julgada e a vedação à produção de nova prova (e-STJ, fls. 252-274).

Todavia, o acórdão proferido no agravo de instrumento consignou expressamente que não havia coisa julgada a impedir a produção da prova pericial, porquanto a homologação do acordo não inviabilizava a verificação judicial da persistência de vícios construtivos, especialmente diante da alegação de que as medidas de reparação poderiam ter sido ineficazes. O Colegiado destacou que a atuação do Judiciário, nesse ponto, não importava rediscussão do acordo, mas sim exercício do poder de fiscalização do cumprimento da obrigação pactuada (e-STJ, fls. 178-183).

Nos embargos de declaração, a Câmara Cível reafirmou que não existia omissão ou contradição, pois a decisão já havia examinado a tese de coisa julgada, concluindo que o acordo não impedia a realização da perícia e que os aclaratórios não poderiam ser utilizados como instrumento de rediscussão da matéria (e-STJ, fls. 211-214).

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial registrou que a tese de violação da coisa julgada demandava a reinterpretação das cláusulas do acordo homologado e a reavaliação das provas relativas a execução das obras e da manutenção predial. Tal análise esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque exige tanto interpretação contratual quanto exame aprofundado do conjunto fático-probatório. A discussão pretendida não se limita a matéria de direito, mas envolve a avaliação da eficácia de cláusula específica e da prova técnica já produzida (e-STJ, fls. 347-368).

Assim, aplica-se o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto.

**(3) Violação dos arts. 11 e 489, caput, § 1º, III e IV, e § 2º, c/c art. 1.022, II, do CPC**

EVON e BING aduziram negativa de prestação jurisdicional, com indicação de violação dos arts. 11 e 489, caput, § 1º, III e IV, e § 2º, c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal deixou de enfrentar questões relevantes e

essenciais para o deslinde da controvérsia. Explicaram que foram provocados a se manifestar sobre a eficácia do negócio jurídico processual e a força da coisa julgada, mas, mesmo diante dos embargos de declaração, a Corte estadual não apreciou, de forma clara e suficiente, os pontos levantados, proferindo decisão carente de fundamentação adequada. Asseveraram que tal omissão inviabilizou o prequestionamento da matéria federal e obstou o devido exame do recurso. Requereram, ao final, a anulação do acórdão para que outro fosse proferido com a devida apreciação das teses, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso (e-STJ, fls. 252-274).

Não obstante, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de modo expresso, a controvérsia. Ao julgar o agravo de instrumento, a Câmara Cível destacou que não havia coisa julgada a impedir a realização da perícia e que esta era necessária para verificar a adequação das obras. Afastou, portanto, a tese de violação da segurança jurídica sustentada por EVON e BING (e-STJ, fls. 178-183).

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou de forma explícita: *não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas apenas a pretensão da parte de rediscutir fundamentos já analisados* (e-STJ, fl. 211). Houve, portanto, pronunciamento claro sobre os pontos indicados, ainda que em sentido contrário ao interesse das partes.

Além disso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial reforçou que não se configurou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte estadual apresentou fundamentação suficiente e coerente, analisando os aspectos necessários à solução da controvérsia. Ressaltou, inclusive, que o inconformismo das partes não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação (e-STJ, fls. 347-368).

Neste mesmo sentido, a análise autônoma da questão também conduz ao afastamento da alegação. O dever de fundamentação imposto pelo art. 489 do CPC exige que o julgador exponha as razões pelas quais acolhe ou rejeita os pedidos, mas não o obriga a rebater todos os argumentos das partes de maneira pormenorizada. Basta que a decisão seja clara, coerente e suficiente para resolver a controvérsia posta. No caso, a Corte estadual enfrentou os pontos centrais – eficácia do negócio jurídico processual e alegada coisa julgada –, concluindo que a perícia era necessária para aferir a adequação das medidas adotadas. O fato de EVON e BING discordarem da solução não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a *solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, não sendo exigível que o órgão julgador enfrente um a um todos os argumentos da parte*. Essa orientação aplica-se integralmente ao caso, em que houve pronunciamento suficiente para afastar as teses dos insurgentes.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO[...] 2 . **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.** [...].

(AgInt no AREsp 1.758.735/PR, Data de Julgamento: 7/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA . NULIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO AFASTADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Não há que se falar em violação aos arts . 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. Segundo se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.** [...].

(AgInt no AREsp 1.566.198/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 8/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos**

*termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" ( REsp 1.814 .271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" ( AgRg no Ag 960 .848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008) . 3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal. 4 . Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2023 – sem destaques no original)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO . ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83/STJ. 1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame . [...]. (AgInt no REsp 2.030.841/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2024 – sem destaques no original)*

Afasta-se, portanto, a alegada omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal estadual examinou adequadamente os pontos relevantes e prestou jurisdição de forma clara e fundamentada, inexistindo violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPD.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPD





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.904.682 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0124046-8

Número de Origem:

51536314520228210001 52587891020238217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVON INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : BING IMOVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : VITOR LIA DE PAULA RAMOS - RS081549

CAROLINE SILVA COSTANZA - RS134319

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ABSOLUT

ADVOGADO : RODRIGO CHAVES PISCITELLI - RS057475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). VITOR LIA DE PAULA RAMOS, pelas partes: AGRAVANTE: EVON INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA e AGRAVANTE: BING IMOVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025